



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13886.000628/95-64
Recurso nº : 114.044 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991
Recorrente : OGATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em LIMEIRA/SP
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.423

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OGATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SÂNDRA MÁRIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 13886.000628/95-64
Acórdão nº : 103-19.423
Recurso nº : 114.044
Recorrente : OGATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, OGATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento de fls. 21, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991.

A exigência fiscal sob exame decorre de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião em que o contribuinte compensou, indevidamente, o prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores, com infração capitulada nos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada, a atuada impugnou o lançamento, esclarecendo os fatos e juntando aos autos os documentos de fls. 03 a 15.

A autoridade monocrática, reconhecendo a ocorrência de erro de fato, refaz o cálculo dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1989 e 1990, e julga parcialmente procedente a exigência. Decisão de fls. 50 assim ementada:

"Erro de fato. Constatado que houve erro de fato por ocasião do preenchimento da declaração do IRPJ - Exercício 1991, é cabível a revisão do lançamento por parte da autoridade administrativa."

Ciente em 10/06/96 conforme atesta o Avido de Recebimento - AR de fls. 56, a atuada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 09/07/96. Em suas razões, explicita os procedimentos adotados nos exercícios de 1989 e 1990, de onde se originaram os prejuízos fiscais, para concluir que o lucro apurado em 1991 era inferior ao prejuízo acumulado de 1989 e 1990, em BTN. Assim, fica provado que não havia tributo algum a ser pago. Ademais, acrescenta, "a edição da Lei nº 8.200/91 e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13886.000628/95-64
Acórdão nº : 103-19.423

Decreto nº 332/91, prova o reconhecimento da correção incorreta da BTN no ano de 1990, corrigida a partir de 1991". Finaliza seu arrazoado afirmando que não existe erro na Declaração; o erro apontado corresponde ao não reconhecimento da correção monetária IPC/BTNF de 1990, matéria já pacífica no Judiciário.

Às fls. 71, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 13886.000628/95-64
Acórdão nº : 103-19.423

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No caso dos autos, há uma preliminar a ser analisada, cuja aceitação pela Câmara afastará, de imediato, o exame do mérito.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. "

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente (art. 10) :

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*



Processo n° : 13886.000628/95-64
Acórdão n° : 103-19.423

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto n° 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente:

*"I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico". (Grifei).*

De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13886.000628/95-64
Acórdão nº : 103-19.423

identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos não há como acatar o documento de fls. 21 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe confira existência legal, conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 02 de junho de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES